



Tribunal Regional Federal da 6ª Região Gab. Presidência

PROCESSO: 1002566-27.2022.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027724-71.2022.4.01.3800

CLASSE: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL (11556)

POLO ATIVO: _

REPRESENTANTES POLO ATIVO: _

POLO PASSIVO: 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJMG

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo

_, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/92, por meio do qual requer a suspensão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança 1027724-71.2022.4.01.3800, em tramitação junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que sobrestou o regime diferenciado de contratações públicas _ -, suspendendo todos os atos relacionados à contratação e à execução dos respectivos serviços.

Sustenta o requerente que a determinação judicial impugnada produz graves lesões à ordem pública, uma vez que, embora interposto o respectivo agravo de instrumento n. 1028260-36.2022.4.01.0000, lhe foi negado o efeito suspensivo, de forma que se encontram plenamente vigentes os efeitos da decisão liminar na origem. Desse modo, consigna que, enquanto vigente a decisão de primeiro grau, há grave lesão à ordem pública administrativa, por impactar diretamente na paralisação de obra pública de importância nacional.

Narra que o _ foi instaurado com finalidade de realização de obras de restauração da rodovia BR 267, rodovia federal transversal que se inicia no Estado de Mato Grosso do Sul, na divisa com o Estado de São Paulo, no início da ponte sobre o Rio Paraná (Ponte Maurício Joppert), e finaliza na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Porto Murtinho/MS e, uma vez, totalmente implantada, tornar-se-á uma importante rota de ligação do Mato Grosso do Sul ao litoral sudeste brasileiro, além de se tratar de local em que, por meio do acordo binacional entre Brasil e Paraguai, está sendo construída a ponte internacional sobre o Rio Paraguai, sob responsabilidade do Paraguai, com previsão de conclusão em novembro de 2024. A ponte em questão, após concluída, junto às demais intervenções na BR-267, tem como intuito promover a Rota Bioceânica, que ligará Brasil, Paraguai, Argentina e Chile.

Salienta que “o Corredor Bioceânico que propõe ligar os portos brasileiros de Santos e Paranaguá, do Oceano Atlântico, até os portos da região norte do Chile em Iquique e Antofagasta, vem sendo objeto de estudo e tratativas do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE/Itamaraty) desde 2015, envolvendo os países de Brasil, Paraguai, Argentina e Chile.”

Discorre que é imprescindível a celeridade na contratação das obras de restauração, com adequação de capacidade do km 577 ao km 678,1 da BR-267, “uma vez que a cada dia que se passa sem a devida reabilitação do pavimento, maiores serão os gastos para sua recuperação, e maiores os riscos de segurança aos usuários da rodovia. Desse modo, é patente que a decisão de sobrestar o procedimento licitatório referente a essa rodovia causa impactos à ordem pública administrativa e ao compromisso internacional assumido pelo Brasil”. Destaca que tal situação se torna mais grave quando se verifica que não há nenhuma ilegalidade ou desídia cometida pelo DNIT no processo licitatório, uma vez que as decisões judiciais que afastaram as penalidades do PAAR 50600.029546/2021-94 e dos PAAR 50606.003597/2021-36 e 50606.003596/2021-91 foram proferidas posteriormente à inabilitação da impetrante, adjudicado e homologado o procedimento licitatório em favor de empresa distinta vencedora do certame, com publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial da União em 03/06/2021, não possuindo efeitos retroativos.

Refere, outrossim, que “o mandado de segurança de origem foi impetrado apenas em 10/06/2022, após, portanto, homologação/adjudicação do procedimento licitatório. Portanto, o RDC em questão já foi encerrado com homologação e adjudicação em 3/6/2022, conforme consta no Diário Oficial da União da referida data.”

Ao final, requer a suspensão da liminar deferida no mandado de segurança 1027724-71.2022.4.01.3800, de forma a possibilitar a retomada da contratação decorrente do RDC Eletrônico 292/2021-19.

Na origem, foi deferida a tutela de urgência liminarmente no processo subjacente, por se entender que as penalidades administrativas aplicadas a uma das empresas consorciadas do __, qual seja, a empresa __ (impetrante), que fundamentaram a sua inabilitação pelo DNIT, foram suspensas por decisões liminares anteriores, em mandados de segurança por ela impetrados questionando as penalidades aplicadas, e, por isso, não poderiam amparar a decisão administrativa de inabilitação.

Em petição intercorrente (id. 260260137), o requerente informa que interpôs agravo de instrumento em face de decisão liminar proferida em favor da __ nos autos do mandado de segurança 1021095-81.2022.4.01.3800, a qual havia suspenso a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública federal direta e indireta pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, noticiando que fora deferido o pedido para suspender a decisão liminar deferida àquela empresa, ficando mantidas as penalidades aplicadas ao __, que o impedem de continuar participando do RDC Eletrônico 292/2021-19.

Após conclusos os autos para decisão, o __ apresentou impugnação ao pedido de suspensão de tutela de urgência antecipada, consignando as razões fáticas e de direito pelo indeferimento do pedido. Requereu, ainda, ao final, sua habilitação no feito, com o cadastramento no PJe dos advogados subscritores (id. 261688162).

2. É o relatório. **Decido.**

Assiste razão ao __, requerente, por existir grave lesão à ordem pública,

diante da necessidade de se restaurar a rodovia BR-267 para promover a Rota Bioceânica, que ligará Brasil, Paraguai, Argentina e Chile.

A precarização da pavimentação da rodovia BR-267 e o desgaste acentuado pelo tráfego que concentra grande parte do escoamento nacional de produtos das safras agrícolas, o que, ainda por certo, será incrementado com a construção da ponte internacional sobre o Rio Paraguai, que ligará os portos da região norte do Chile e de Santos (São Paulo) e Paranaguá (Paraná), tende a aumentar sem as necessárias obras de pavimentação das pistas e acostamentos, tornando inviável o tráfego de veículos de cargas, cujo escoamento é um dos maiores do país, afetando, ainda, a segurança dos seus usuários.

Além do mais, considerando a previsão de término da construção da ponte Internacional sobre o Rio Paraguai para novembro de 2024, com a finalidade de se formar o Corredor Biocenânico, ligando-se os portos brasileiros de Santos e Paranaguá, no Oceano Atlântico, até os portos da região norte do Chile em Iquique e Antofagasta, o que envolve pacto internacional, mais premente se torna a realização das obras da BR 267, a qual se tornará o principal corredor para o fluxo do transporte terrestre do agronegócio brasileiro. O atraso nas obras da citada rodovia impactará drasticamente na imprescindível interligação estruturante com a ponte e os portos que por ela serão interligados.

É cediço a preponderância que há de ser alcançada a interesses sociais de maior relevo, como os relacionados à ordem, à segurança e à economia públicas. Em suma, há risco à segurança do tráfego de veículos e, conseqüentemente, das pessoas que utilizam o mencionado trecho da BR-267, a obra tem que ser executada e o Brasil deve cumprir acordo internacional firmado com diversos países da América do Sul, de interligação dos portos do Oceano Atlântico e do Oceano Pacífico.

Acrescente-se, ainda, que uma das decisões que suspendia penalidade aplicada a uma das empresas do consórcio vencedor, de proibição de contratar com a Administração, foi, por sua vez, suspensa por decisão proferida por este Tribunal, nos autos do AI 1026051-94.2022.4.01.0000, de que é relator o Desembargador André Prado de Vasconcelos.

Cai por terra, dessa forma, a argumentação do _ de que não há nenhum impedimento para a contratação. Não tendo sido firmado o contrato com ele, até o momento, não é possível firmar-se mais, até que a pena seja cumprida ou anulada.

3. Em face do exposto, **defiro o pedido de suspensão da liminar** prolatada nos autos do mandado de segurança 1027724-71.2022.4.01.3800, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92.

Comunique-se ao juízo de origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Defiro o requerimento formulado na petição de id. 26188162, em que o Consórcio BR 267 postula seu ingresso no presente feito, embora seus argumentos já tenham sido levados em conta para se elaborar esta decisão. Cadastrem-se os advogados que subscrevem a referida petição, para fins de intimação.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

I.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022.

Desembargadora Federal **Mônica Sifuentes**

Presidente

Assinado eletronicamente por: MONICA JACQUELINE SIFUENTES

16/12/2022 15:10:14

<https://pje2g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 261546640
261546640



22120719180490700000

IMPRIMIR

GERAR PDF